

Decreto N.º 11.057

EMENTA — Regulamenta a utilização da Nota Fiscal de Serviços e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 70 da Lei nº 11.858, de 5 de Dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1.º — A Nota Fiscal de Serviços será utilizada com observância das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2.º — A Nota Fiscal de Serviços é o comprovante da natureza e do valor do serviço prestado, devendo ser emitida obrigatoriamente por todos os contribuintes que, de forma preponderante ou não, desenvolvam atividades sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços.

Art. 3.º — A Nota Fiscal de Serviços conterá os seguintes elementos básicos, conforme o modelo anexo:

I — Denominação: “Nota Fiscal de Serviços”;

II — Nome e endereço do contribuinte e sua inscrição no Cadastro do Município.

III — Numeração em série;

IV — Natureza dos serviços prestados e valor do respectivo preço;

V — Identificação do usuário do serviço;

VI — Data de emissão (dia, mês e ano).

VII — Nome e endereço da tipografia que imprimiu a Nota Fiscal e numeração total da série;

VIII — Número do processo que autorizou a impressão da Nota Fiscal.

Art. 4.º — As Notas Fiscais de Serviços serão impressas em talões, com um mínimo de 50 (cincoenta) folhas, em séries para grupos de 99.999 números, e em três vias, das quais:

a) a primeira (1a.) via destinada ao usuário do serviço;

b) a segunda (2a.) via e terceira (3a.) via constituem documento do contribuinte, sendo que esta última não deverá ser destacada do talão.

§ 1.º — Será obrigatória a emissão de Nota Fiscal de outra série, quando o contribuinte realizar ao mesmo tempo mais de uma atividade cuja alíquota seja diferente.

§ 2.º — É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias das Notas Fiscais.

§ 3.º — Na expedição das vias é obrigatório o decalque a papel carbono de dupla face ou processo equivalente.

§ 4.º — Quando, por erro, omissão ou qualquer outro motivo for inutilizada a Nota Fiscal, ficará a mesma presa ao talão para anotação do cancelamento.

Art. 5.º — A confecção da Nota Fiscal de Serviços pelos estabelecimentos gráficos dependerá da prévia autorização do Diretor do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças.

Art. 6.º — O prestador de serviços somente poderá utilizar as Notas Fiscais após a perfuração dos talões no Departamento de Fiscalização.

Art. 7.º — Mediante expressa autorização do Diretor do Departamento de Fiscalização, os contribuintes, tendo em vista o valor, natureza e peculiaridades dos serviços prestados, poderão utilizar modelos especiais ou simplificados de Notas Fiscais de Serviços, ou documentos a elas equiparados, a critério da Secretaria de Finanças, inclusive através da adoção de processos eletrônicos de emissão, e sem observância dos requisitos previstos no artigo 4.º.

Art. 8.º — A Nota Fiscal de Serviços poderá ser utilizada como "fatura", feita a inclusão das indicações necessárias e passando a ter a denominação de "Nota Fiscal Fatura de Serviços".

Art. 9.º — A Secretaria de Finanças poderá autorizar a utilização de Notas Fiscais especiais pelos contribuintes sujeitos também ao ICM ou ao IPI, devendo ser atendidos os requisitos básicos do modelo padronizado.

Art. 10 — Os contribuintes poderão dar quitação do pagamento dos preços nas próprias Notas Fiscais, mediante a aposição de carimbos ou recibos específicos.

Art. 11 — A Nota Fiscal de Serviços, ou documento a

ela equiparado, deverá ser emitida no momento em que se configurar a prestação do serviço, independentemente de ter havido ou não pagamento do preço por parte do usuário dos serviços.

Parágrafo Único — A Nota Fiscal de Serviços será também emitida:

1) em relação a cada etapa, quando o serviço for prestado por partes;

2) quando houver cobrança ou faturamento antecipado, total ou parcialmente, do preço do serviço, ainda que a título de caução ou sinal;

3) quando o usuário entregar material ao contribuinte, e desde que o preço do serviço esteja fixado previamente, como, por exemplo, os serviços prestados por:

a) lavanderias;

b) laboratórios de análises médicas;

c) clínicas médicas e radiológicas;

d) laboratórios fotográficos;

e) oficinas de conserto, etc.

Art. 12 — É facultado aos contribuintes a utilização de impressos e formulários especiais, para entrega aos usuários dos serviços, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de emitir as notas fiscais de serviços.

Art. 13 — Ficam dispensados de emitir Nota Fiscal de Serviços:

a) os profissionais autônomos;

b) os estabelecimentos de ensino;

c) as empresas de transporte coletivo de passageiros;

d) as empresas de rádio, jornal e televisão, que mantenham convênio com a Prefeitura;

e) os hotéis que estiverem gozando da isenção prevista na Lei 11.864, de 28 de Janeiro de 1976;

f) os cinemas, quando usarem ingressos padronizados e demais estabelecimentos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares desde que sejam numerados e autenticados pelo órgão competente da Secretaria de Finanças;

g) as sociedades de profissionais disciplinadas pelo artigo 52 da Lei 11.858/75;

h) os representantes comerciais, desde que mantenham à disposição do fisco os avisos de crédito recebidos;

i) os estabelecimentos bancários, corretoras e demais instituições financeiras, desde que mantenham à disposição do fisco, a documentação e escrituração que caracterizem os serviços prestados;

j) as seguradoras e agências de seguros, desde que mantenham à disposição do fisco os documentos exigidos pela SUSEP e escrituração que caracterizem os serviços prestados;

l) os clubes sociais e recreativos que gozem da isenção prevista na Lei 11.207/73 em relação às receitas não sujeitas ao Imposto Sobre Serviços;

m) os contribuintes que não estão obrigados ao uso do Livro de Prestadores de Serviços.

Art. 14 — Os contribuintes poderão utilizar todas as Notas Fiscais confeccionadas de acordo com as autorizações concedidas até o início da vigência deste Decreto.

Art. 15 — A falta de emissão da Nota Fiscal de Serviços obriga o usuário dos serviços a efetuar o desconto na fonte do imposto correspondente, além de sujeitar o contribuinte ao pagamento da multa prevista em lei e da suspensão ou cancelamento de sua licença de localização e funcionamento, nos casos de reincidência.

Art. 16 — A Secretaria de Finanças expedirá as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

§ 1.º — Tendo em vista as peculiaridades dos serviços, e desde que não haja prejuízo à administração do Imposto, o Secretário de Finanças poderá estender a outras atividades a dispensa prevista no artigo 13 deste Decreto.

§ 2.º — Em atenção à natureza dos serviços prestados, e caracterizada a inexistência de dolo ou má-fé por parte dos contribuintes, poderá o Secretário de Finanças determinar a não aplicação da multa por falta de emissão da nota fiscal, prevista no artigo 5.º da Lei nº 12.404/77.

Art. 17 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 11 a 18 do Decreto nº 10.677, de 23.12.75.

Recife, 20 de março de 1978.

a) *Antônio Arruda de Farias*
PREFEITO

a) *Luiz de Sá Monteiro*
SECRETÁRIO DE FINANÇAS